



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/07/2017	Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017
---------------------------	--

Autor Deputado Angelim	Nº do Prontuário
---	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Artigo 15-M da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, a seguinte redação:

“Art. 15-M. Nas hipóteses de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pelas modalidades do Fies, o saldo devedor será absorvido pela instituição de ensino ou instituição financeira, nos termos de regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Usar um programa consolidado de acesso ao Ensino Superior para lançar estímulos para que bancos ou instituições aumentem o financiamento ou seu lucro, e continuem auferindo ganhos seguros, não é medida equilibrada.

No limite, quem mais ganhará com um “FIES privatizado” são os grandes investidores e as instituições privadas, certamente às custas do comprometimento da renda de estudantes e suas famílias.

Devemos, ao máximo, preservar a dimensão de Política Educacional e frear encargos adicionais a estudantes que mais precisam da ação do Poder Público para viabilizar oportunidades educacionais. Assim como não é equilibrado deixar nas mãos de bancos privados a gestão do Fies, ainda que em parte, deixando ao mercado a tarefa de regulação de taxas de juros que serão repassadas, na prática, aos estudantes, também não o é assegurar ganhos absolutos e seguros às instituições de ensino, sem quaisquer ônus ou riscos.

As instituições auferiram enormes lucros nos últimos anos (segundo dados da CONTEE, 59,4 bilhões em 2016), sua carteira de investimentos é ampla e, portanto, dispõem de condições de arcar com residuais circunstâncias infelizes do ponto de vista econômico-financeiro.

O documento de diagnóstico do Ministério da Fazenda sobre o FIES e a exposição de Motivos que encaminha a MP não tratam de tais hipóteses, de falecimento ou invalidez, o que nos faz crer, inclusive pela faixa etária preferencial dos jovens beneficiários, tratem-se de situações residuais que podem ser assimiladas pelas instituições.

CD/17748.29471-58

Dep. Pedro Uczai
PT-SC

Dep. Ságuas Moraes
PT- MT

Dep. Angelim
PT- AC

Dep. Leo de Brito
PT- AC

Dep. Maria do Rosário
PT- RS



CD/17748.29471-58